



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.350 - SC (2017/0147698-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERRARIA PASETTO LTDA/ ME
ADVOGADO : JEAN CARLO PASETTO - SC019060

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. CONVENCIMENTO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que **"a União não impugnou os presentes embargos, vindo somente a interpor o recurso de apelação, juntando documentos. A parte embargada deixou de acostar aos autos a prova indispensável para o deslinde da controvérsia, o fazendo em momento inoportuno, ou seja, em sede de apelação. Nesse compasso, entendo que, no caso concreto, não deve ser admitida a juntada de documento novo em grau recursal, porquanto a embargada/exequente já tinha o conhecimento dos parcelamentos acordados. Ou seja: não se trata de fato superveniente, como também não fora descrito qualquer elemento que impedisse essa demonstração em momento oportuno. (...) Assim, não vejo motivos para reformar a sentença vergastada, motivo, pelo qual, rejeito a apelação interposta pela União - Fazenda Nacional"** (fls. 253-255, e-STJ, grifei).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 913.559/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.12.2016.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: **"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."**

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.350 - SC (2017/0147698-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERRARIA PASETTO LTDA/ ME
ADVOGADO : JEAN CARLO PASETTO - SC019060

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 258, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO DO APELO.

1. Na admissão de juntada de documentos novos ou antigos em fase recursal, há de se ler muita cautela, porquanto essa deve ser admitida em casos cuja utilização tenha sido antes impossível, não podendo tal permissão ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária.

2. De outra forma, a fase instrutória do processo resultaria absolutamente inútil, porque despida de sua verdadeira utilidade, com reflexo na sonegação de elementos à formação do juízo *a quo*, e o próprio recurso de apelação estaria a atuar não na sua natural função de efeito devolutivo, mas sim, com efeito anormalmente rescindente, usurpando a finalidade da ação própria.

3. No caso concreto, não deve ser admitida a juntada de documento novo em grau recursal, porquanto a embargada/exequente já tinha o conhecimento dos parcelamentos acordados.

4. Apelação rejeitada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 270, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Em exame ao teor do julgado, não há falar em existência de omissão.

2. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, resta caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.

3. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 487, 489 e 1.022, II, do CPC/2015, do art. 193 do Código Civil e do art. 174 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que "os documentos comprobatórios da ocorrência ou não da prescrição, ainda que juntados tardiamente, em grau recursal, tal qual a hipótese dos autos, devem ser recebidos e apreciados pelo órgão julgador" (fl. 280, e-STJ).

Sem contrarrazões, conforme fl. 282, e-STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 283, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.350 - SC (2017/0147698-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.7.2017.

Não se pode conhecer da irresignação.

A Fazenda Nacional sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL (...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 487 do CPC/2015, do art. 193 do Código Civil e do art. 174 do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LINBD E 126 E 127 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

(...)

2. *As matérias referentes aos arts. 4º e 5º da LINBD e 126 e 127 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, nos termos do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgInt no AREsp 942.158/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 520 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. *A alegação de afronta ao art. 520 do Código de Processo Civil/1973, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.*

(...)

(AgInt no AREsp 894.074/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, DO DL N. 3.365/1941. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

(...)

2. *Nos termos da Súmula 211 desta Corte, a ausência de prequestionamento impede a admissibilidade do especial, o que se observa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com relação ao tema alusivo à violação ao art. 15, § 1º, do DL n. 3.365/1941, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte local, não tendo havido a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.728/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2016, grifei).

Por fim, Tribunal *a quo* consignou (fls. 253-255, e-STJ, grifei):

Na admissão de juntada de documentos novos ou antigos em fase recursal, há de se ter muita cautela, porquanto essa deve ser admitida em casos cuja utilização tenha sido antes impossível, não podendo tal permissão ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária.

De outra forma, a fase instrutória do processo resultaria absolutamente inútil, porque despida de sua verdadeira utilidade, com reflexo na sonegação de elementos à formação do juízo *a quo*, e o próprio recurso de apelação estaria a atuar não na sua natural função de efeito devolutivo, mas sim, com efeito anormalmente rescindente, usurpando a finalidade da ação própria.

É o caso dos autos.

A União não impugnou os presentes embargos, vindo somente a interpor o recurso de apelação, juntando documentos.

A parte embargada deixou de acostar aos autos a prova indispensável para o deslinde da controvérsia, o fazendo em momento inoportuno, ou seja, em sede de apelação.

Nesse compasso, entendo que, no caso concreto, não deve ser admitida a juntada de documento novo em grau recursal, porquanto a embargada/exequente já tinha o conhecimento dos parcelamentos acordados. Ou seja: não se trata de fato superveniente, como também não fora descrito qualquer elemento que impedisse essa demonstração em momento oportuno.

(...)

Assim, não vejo motivos para reformar a sentença vergastada, motivo, pelo qual, rejeito a apelação interposta pela União - Fazenda Nacional.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "os documentos comprobatórios da ocorrência ou não da prescrição, ainda que juntados tardiamente, em grau recursal, tal qual a hipótese dos autos, devem ser recebidos e apreciados pelo órgão julgador" (fl. 280, e-STJ).

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. CONVENCIMENTO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou "que as peculiaridades do caso concreto recomendam o acolhimento dos documentos juntados em fase de Apelação, porque não fazem prova isolada do convencimento do órgão julgador e sim em conjunto com os demais elementos já existentes nos autos, além de ter havido intimação do apelado para se manifestar a respeito dos mesmos, assegurando-se desta forma o contraditório". A revisão desse entendimento demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt no AREsp 913.559/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2016).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0147698-4

REsp 1.680.350 / SC

Números Origem: 00000858420108240071 00006292920118240071 00090476820134049999 071100000658
71110006292 90476820134049999

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERRARIA PASETTO LTDA/ ME
ADVOGADO : JEAN CARLO PASETTO - SC019060

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.